

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 513, DE 2016

Aprova o texto do Protocolo, assinado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014, Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, celebrada em Brasília, em 21 de agosto de 1980.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Eduardo Cury

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, celebrado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014.

Por meio da Mensagem nº 168/2016, juntamente com a Exposição de Motivos anexa, o Poder Executivo registra que as alterações introduzidas pelo Protocolo concentraram-se na redação do art. 27 da citada Convenção (Dec. Nº 86.710/1981), celebrada em 21 de agosto de 1980, atualizando as disposições sobre a troca de informações tributárias a serem utilizadas *“no combate à fraude e à evasão fiscal, assim como na redução do*

*espaço para a prática da elisão fiscal, respeitadas as regras de sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.”*

Composto de três artigos, têm-se no artigo I a ampliação e o esclarecimento dos limites de troca de informações entre as autoridades competentes de cada Estado envolvido.

Em primeiro lugar, expõe-se que, apesar de a Convenção atingir as pessoas residentes em cada país, a alteração dessa qualidade, como a alteração de residência para outro país não envolvido, não impedirá o intercâmbio de informações entre o Brasil e a Noruega. Tampouco haverá limitação no intercâmbio das informações na hipótese de os dados solicitados não versarem especificamente sobre tributos sobre a renda.

Em seu parágrafo segundo, é indicado que as informações intercambiadas poderão ser compartilhadas com as autoridades encarregadas da supervisão das atividades precedentes, e não apenas com aquelas envolvidas com o lançamento do tributo em si. Inclusive, esclarece-se a possibilidade da utilização desses dados em processos judiciais.

Nos quartos e quintos parágrafos, é previsto que o fato de o Estado demandado não ter interesse fiscal nas informações solicitadas não é fundamento autorizador da recusa ao envio dessas ao Estado demandante. Tampouco poderá haver recusa no envio dos dados com esteio na alegação de serem as informações detidas por instituições financeiras ou agentes fiduciários, respeitados os procedimentos de obtenção de informações fiscais internas de cada país.

O artigo II do Protocolo determina que o instrumento entrará em vigor trinta dias após o recebimento da última notificação escrita que informe o cumprimento dos procedimentos exigidos pelas respectivas legislações internas.

O artigo III dispõe que o Protocolo constituirá parte integrante da Convenção e que permanecerá em vigor enquanto a própria Convenção for

aplicável. O dispositivo estatui, ainda, que as disposições do Protocolo serão aplicadas às informações obtidas antes de sua entrada em vigor.

Em virtude do rito de urgência na tramitação, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e regimentalidade.

Após a manifestação desse colegiado, a matéria seguirá para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A matéria tratada no projeto em análise tem por escopo a aprovação do texto de Protocolo para alteração da Convenção firmada entre os governos brasileiro e norueguês, com o objetivo de adequar o texto que visa prevenir a dupla tributação e a evasão fiscal relativamente ao imposto sobre a renda e o capital.

A análise do texto permite concluir que suas disposições não acarretam alteração no que tange ao regime de incidência do imposto de renda consentâneo com o objetivo de eliminar a dupla tributação e assegurar

melhores condições para a ampliação das relações econômicas entre as duas Nações.

As medidas ali preconizadas foram no sentido de aumentar a troca de informações e inexistem quaisquer inovações que importem a concessão de vantagens ou privilégios fiscais, não acarretando em aumento de despesa ou diminuição de receita por parte da União.

Nas ocasiões em que inexistente impacto sobre o orçamento da União a análise de adequação se mostra prejudicada, conforme preceitua o art. 9º da Norma Interna da CFT, onde se lê que:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.*

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita da união, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 513, de 2016.

## **II.II – Exame do Mérito**

No mérito, nosso voto é pela aprovação da matéria.

O Protocolo aprovado pelo projeto de decreto legislativo promove convenientes modificações na Convenção firmada entre o Brasil e a Noruega destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e o capital.

O intercâmbio de informações fiscais entre os Estados é medida de imensa importância em matéria de combate à erosão da base tributária, à transferência da renda tributável e à evasão fiscal e planejamentos societários abusivos.

Como bem assinalado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a redação proposta alinha a Convenção existente entre o

Brasil e a Noruega à Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, firmada por diversos membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Assim, a eliminação de restrições incoerentes com o tratado, a exemplo da alteração do domicílio da pessoa antes residente ou do fato de a informação enviada versar sobre outros tributos que não o incidente sobre a renda, é extremamente bem-vinda à profícua cooperação internacional.

Igualmente meritória é a indicação de que o fato de determinada informação não ser de interesse do Estado demandado não deve servir de argumento exclusivo para fundamentar a recusa de envio dos dados requeridos.

Tendo em vista que a legislação interna versante sobre sigilo fiscal e bancário continuam tendo de ser observadas, entendemos que as alterações propostas pelo Protocolo cancelado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 513, de 2016, merecem acolhimento.

Por todo o exposto, **voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita da união, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 513, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em        de        de 2017

Deputado Eduardo Cury  
Relator